



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

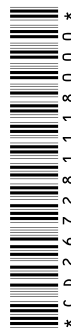
Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para estabelecer prioridade habitacional às famílias residentes em áreas de risco alto e muito alto, no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. As famílias residentes em áreas classificadas como de risco alto ou muito alto, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e dos respectivos instrumentos de mapeamento, monitoramento e classificação de áreas de risco adotados pelos órgãos competentes de proteção e defesa civil, terão prioridade de atendimento nos programas habitacionais financiados com recursos do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, observada a compatibilização com os demais critérios de priorização previstos em legislação federal.

§ 1º A prioridade prevista no caput aplica-se especialmente às ações de reassentamento habitacional destinadas à remoção preventiva ou definitiva de famílias expostas a risco de desastre, devendo ser assegurada, sempre que possível,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:44,397 - Mesa

PL n.4143/2026

solução habitacional em local seguro e dotado de infraestrutura urbana essencial.

§ 2º Enquanto não efetivado o reassentamento definitivo, os entes federativos responsáveis pela execução da política habitacional poderão conceder auxílio-transição de caráter temporário às famílias removidas de áreas de risco alto ou muito alto, observadas:

I – a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – as normas específicas do programa habitacional aplicável;

III – os critérios, prazos, valores de referência e condições definidos em regulamento.

§ 3º O auxílio-transição referido no § 2º possui natureza assistencial e temporária, destinando-se exclusivamente a viabilizar moradia provisória adequada durante o período necessário à implementação da solução habitacional definitiva.

§ 4º É vedado o retorno das famílias reassentadas às áreas anteriormente classificadas como de risco alto ou muito alto, salvo após a eliminação ou mitigação do risco em níveis aceitáveis, mediante laudo técnico emitido por órgão público competente de proteção e defesa civil.

§ 5º A aplicação das prioridades previstas neste artigo observará os princípios da razoabilidade, da vulnerabilidade socioambiental, da prevenção de desastres e da articulação com as demais prioridades legais estabelecidas para a política habitacional de interesse social.”

Art. 2º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas leis orçamentárias anuais e compatíveis com o plano plurianual e a lei de diretrizes



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267281118000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 7 2 8 1 1 1 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

orçamentárias, não implicando criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, para assegurar tratamento prioritário às famílias residentes em áreas classificadas como de risco alto ou muito alto, fortalecendo a integração entre a política habitacional e a política nacional de proteção e defesa civil.

O Brasil convive historicamente com elevados índices de ocupação irregular de encostas, margens de rios, áreas sujeitas a inundações, movimentos de massa e outros processos naturais potencializados pela expansão urbana desordenada e pelos efeitos das mudanças climáticas. A recorrência de tragédias associadas a deslizamentos, enchentes e alagamentos demonstra que a mera atuação emergencial do Poder Público é insuficiente para enfrentar o problema de forma estrutural.

A experiência nacional evidencia que uma das medidas mais eficazes para redução permanente do risco consiste no reassentamento planejado de famílias expostas a situações de elevado perigo para áreas seguras e adequadamente urbanizadas. Entretanto, embora existam instrumentos de proteção e defesa civil previstos na Lei nº 12.608, de 2012, ainda não há, no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, diretriz legal suficientemente clara que integre a condição de vulnerabilidade socioambiental aos critérios de priorização habitacional.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267281118000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A proposição busca suprir essa lacuna mediante a inclusão de dispositivo específico que reconhece a necessidade de conferir prioridade às famílias residentes em áreas oficialmente classificadas como de risco alto ou muito alto, utilizando como referência os instrumentos técnicos previstos na Lei nº 12.608, de 2012, e nos sistemas de mapeamento e monitoramento desenvolvidos pelos órgãos competentes de proteção e defesa civil.

Optou-se por substituir a expressão “prioridade absoluta”, constante da versão inicial da proposta, por formulação mais compatível com o ordenamento jurídico vigente. A redação adotada preserva a relevância da proteção das famílias expostas a risco de desastre sem criar conflito normativo com outros regimes de priorização legalmente estabelecidos, como aqueles previstos para pessoas idosas, pessoas com deficiência, mulheres chefes de família, populações em situação de vulnerabilidade social e beneficiários dos programas habitacionais federais disciplinados pela Lei nº 14.620, de 2023.

A proposta também disciplina de forma mais precisa a possibilidade de concessão de auxílio-transição às famílias removidas. Em vez de instituir benefício obrigatório, a redação atribui caráter facultativo à medida, condicionando sua implementação à disponibilidade orçamentária e financeira e à regulamentação específica. Essa solução busca preservar a compatibilidade da iniciativa com os princípios da responsabilidade fiscal, evitando a criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado e reduzindo potenciais questionamentos à luz dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Adicionalmente, o projeto estabelece que eventual auxílio-transição terá natureza temporária e finalidade exclusivamente instrumental, voltada à garantia de moradia provisória adequada durante o período necessário à implementação da solução habitacional definitiva. Busca-se, assim, conferir maior segurança jurídica e evitar lacunas normativas que poderiam comprometer a efetividade da medida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A vedação ao retorno de famílias reassentadas para áreas classificadas como de risco elevado também constitui importante instrumento de prevenção. A reocupação de áreas perigosas tem sido identificada como uma das principais causas da perpetuação dos ciclos de vulnerabilidade socioambiental observados em diversas regiões do País. Por essa razão, a proposta condiciona eventual retorno à comprovação técnica da eliminação ou mitigação do risco por órgão competente de proteção e defesa civil.

Sob o aspecto constitucional, a iniciativa encontra fundamento nos arts. 6º, 21, inciso XVIII, 23, inciso IX, 182 e 225 da Constituição Federal, que asseguram o direito à moradia, atribuem aos entes federativos competências relacionadas à proteção da população em situações de risco e impõem ao Poder Público o dever de promover o adequado ordenamento territorial e a proteção do meio ambiente.

A proposição fortalece a articulação entre a política habitacional e a política nacional de proteção e defesa civil, contribui para a redução de perdas humanas e materiais decorrentes de desastres e promove maior racionalidade na aplicação dos recursos públicos destinados à habitação de interesse social.

Diante de sua relevância social, urbanística, ambiental e jurídica, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267281118000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

